



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0516/1997 DE 1997

32-8

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0516/1997 DE 11/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE IZAR

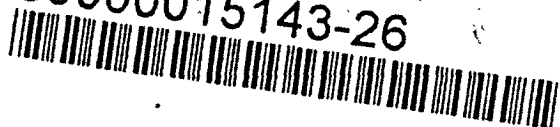
E M E N T A:

Dispoe sobre a implantacao de balancas em pontos estrategicos das marginais e vias expressas, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:53:36

00000015143-26



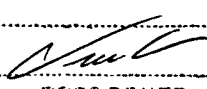
ARQUIVADO EM 23/01/2007

[Signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Folha n.º	4	de proc.
n.º	516	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE	PROJETO DE LEI Nº
AS COMISSÕES DE:	01 - PL
CONSTITUIÇÃO	01-0516/1997
TRÂNSITO, TRANSPORTES E VIAS	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
 PRESIDENTE	

Dispõe sobre a implantação de balanças em pontos estratégicos das marginais e vias expressas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

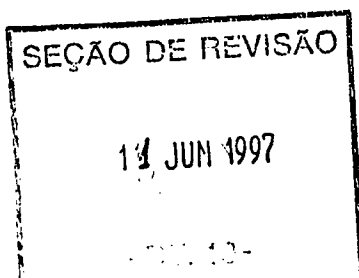
Artº 1º - A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, implantará balanças nas marginais e vias expressas da Capital, visando coibir o excesso de peso de cargas transportadas por caminhões e outros veículos apropriados.

Artº 2º - A colocação das balanças dar-se-á nas vias de intenso movimento, em pontos estratégicos a serem determinados pelo órgão público controlador de trânsito do Município.

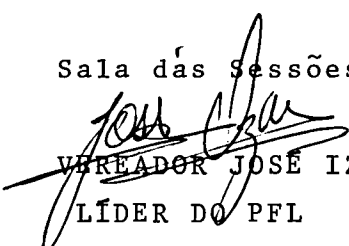
Artº 3º - A presente lei será regulamentada em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Artº 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

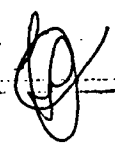


Sala das Sessões, 11 de junho de 1997


 VEREADOR JOSÉ IZAR
 LÍDER DO PFL

10

CÂMPULUI MARE	
Sistemul județean de învățământ	
Cadastru sub n.º 2	
n.º 3	19/06.97





Folha n.º	2	de pres.
n.º	516	de 97

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto, visa disciplinar o transporte de carga na cidade.

O excesso de carga além de eventualmente ocasionar acidentes, contribui sobremaneira para a danificação da pavimentação, com abertura de rachaduras , buracos, e outras consequências desastrosas.

Além de disciplinar o peso da carga, visa - mos a segurança e o bem estar dos usuários munícipes.

Esperamos contar com o apóio dos Nobres Pares , ao Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 3

do processo n° 516 de 19 96 19 06 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 19-06-97


FABIANA MOREIRA MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

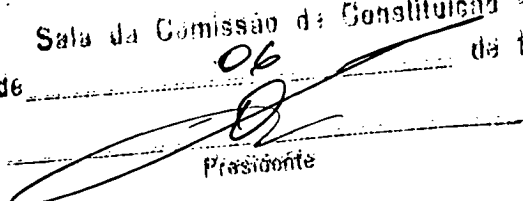
20/06/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - 412

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador ARNELIO NOMEIA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de 06 de 97


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 22 09 97

(a) M



PUBLIQUE-SE EM

16/09/1997

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1019/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 516/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Izar, dispondo sobre a implantação de balanças em pontos estratégicos das marginais e vias expressas. O projeto impõe à Prefeitura a obrigação de implantar as referidas balanças, a fim coibir o excesso de peso de cargas transportadas por caminhões e outros veículos apropriados, devendo o órgão público controlador do trânsito no Município determinar os pontos estratégicos das vias de intenso movimento onde serão colocadas as balanças.

Sem desmerecer as nobres intenções de seu autor, a proposição não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais.

Os artigos 1º e 2º do projeto em exame portam vício de iniciativa, quando impõem à Prefeitura do Município de São Paulo a obrigação de executar um serviço público, cuja competência, para julgar de sua conveniência e oportunidade, cabe ao Chefe do Executivo com exclusividade, nos termos do artigo 37, § 2º, IV, c/c art. 69, XVI, e 70, XIV, da Lei Orgânica local. Tais dispositivos conferem ao Prefeito a iniciativa exclusiva das leis que disponham serviços públicos, organização administrativa, estrutura e atribuições das Secretarias Municipais.

Assim dispondo, a proposição viola, também, o artigo 2º da Constituição da República e o artigo 6º da Carta Magna de São Paulo, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ante o insanável vício de iniciativa, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/09/97

Seli Luti
(continua)

Folia nº 04 = do proc.
n.º PL-516 de 1997

17 - RELCOM
17-0534/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 09 / 97
página 38 de 000 2
atolado. M

A. A. T. M.
Em 22 / 09 / 97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Folha n.º 05 do proc.
n.º PL-516 de 19 97
Az

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 23 de setembro de 19 97

Memo No. 135 / 97

Ao nobre Ver. JOSÉ IZAR

O P.L- 516 / 97, de sua autoria, será lido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 24, 09 de 1997
às 23, 89 horas

Atenciosamente

Antônio Masala
Vereador José Izar
Registro n.º 23.789
SBC

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de

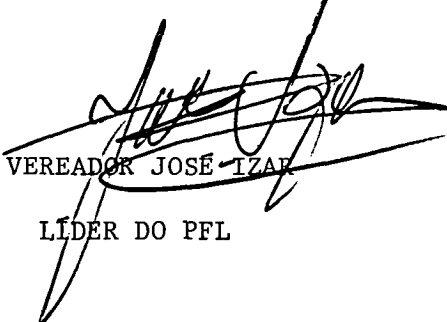
Folha nº. 06 do proc.
nº 516 da PFL
São Paulo
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

R E C U R S O

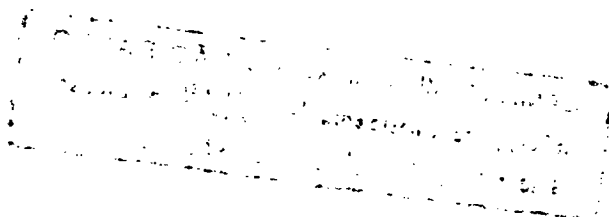
11 - REC
11-0110/1997

REQUEIRO AO EGRÉGIO PLENÁRIO, NA FORMA REGIMENTAL,
A REVISÃO DO PARECER DA DOUTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA, APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 516/97, DE MINHA AUTORIA,
AO QUAL DECLARO MINHA INTEIRA INCONFORMIDADE.

Sala das Sessões, 22/10/97


VEREADOR JOSÉ IZAR

LÍDER DO PFL



Stamp: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1961

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data para p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 09/09/01/01a) *BAP*

Acelina Acelimor de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo nº 516 de 19 97 26, 12, 2000 (a) 07

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09/01/2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>-07-</u> fls.
Arquivo em	<u>23-01-2001</u>
O Func.º	<u>Favila</u>
BENVINHO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101.258	

